

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 004/2021 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE, OU, PESSOAS CAPACITADAS EM LIBRAS, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS OU DEFICIENTES AUDITIVOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, PRONTO SOCORRO E HOSPITAIS E SUPERMECADOS DO MUNIC PIO DE ARACRUZ.

PROCESSO Nº: 000039/2021

AUTOR: VEREADOR ELIOMAR ANTONIO ROSSATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eliomar Antonio Rossato, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 004/202, datado de 14/01/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, pessoa capacitada em libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro e hospitais e supermercados do município de Aracruz, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa,

A ideia principal deste projeto é proporcionar a nossa população deficiente um atendimento digno e de qualidade nos estabelecimentos comerciais e de pronto socorro, para que possam realmente se sentirem incluídos efetivamente.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do



Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL

(Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua "iniciativa" e quanto à sua "competência".

A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E

JURIDICO:

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de

ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes

autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos aos princípios

da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Assim, na parte em que prevê a obrigatoriedade de intérprete de Libras nas

instituições particulares (pronto-socorro e hospitais privados, supermercados e bancos)

estabelecidas no Município, a lei não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Isso porque a norma visa promover a acessibilidade e a proteção de pessoas

deficientes auditivas usuárias de serviços essências no Município de Aracruz, permitindo plena

comunicação e a ampla informação aos consumidores, de forma a conferir plena eficácia aos seus

direitos fundamentais.

A Constituição Federal consagrou a proteção das pessoas com deficiência,

senão, vejamos:

Art. 227 (...)

§ 1° (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as

pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de

integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,

mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos

arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios

de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de

garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)



Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2°.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 151, III e IV, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

> Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

(...)

III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV – a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Como visto, o Ordenamento Jurídico Nacional não impede que os municípios, no exercício da sua competência legislativa suplementar, editem normas para ampliar ou regulamentar, no âmbito local, os meios e forma de proteção, desde que em consonância com as normas dos demais entes federados.

Ante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não padece de vício material de constitucionalidade

B. ANÁLISE QUANTO À "INICIATIVA":

A Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do executivo, nesse sentido dispõe o art.61, §1° da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime provimento de cargos, estabilidade jurídico, aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento cargos, promoções, estabilidade, de remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

> Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei

> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo

Como visto, a proposta de lei em epígrafe obriga estabelecimentos públicos (prontosocorro) e privados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditivas, prestados por tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais (libras).

Assim, é intuitivo concluir que há vício de iniciativa, com base nos artigos mencionados anteriormente, no que diz respeito à imposição de atribuições para órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

Ante todo exposto, à pós a edição de EMENDA, deixando claro a aplicabilidade exclusivamente aos estabelecimentos privados, e tendo em vista os julgados das fls.017, 018, 019 e 020, bem como o interesse público, resta suprido o vício de iniciativa.

C. ANÁLISE QUANTO À "COMPETÊNCIA":

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da "Organização do Estado", dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>; (GRIFO NOSSO)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - <u>legislar sobre assunto de interesse local;</u> (GRIFO NOSSO)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores:

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social; X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração

de serviços públicos locais; XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - ordenaras atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - prestar assistência nas emergências médicohospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2°, da Lei Orgânica, compete:

- I À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.
- b Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:
- 1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
- 2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
- 3. Ajustes, convenções e acordos.
- 4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
- 5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
- 6. Divisão territorial.
- c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da "competência" neste projeto. Tendo em vista, o município ter competência para legislar sobre a proteção e integração das pessoas deficientes, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma o presente projeto de lei, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.



Após examinar o Projeto de Lei n.º 004/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com EMENDAS, de acordo com fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA. E, por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 07 de março de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator